

Boletim de Jurisprudência - 2022



Tribunal Regional do Trabalho
2ª Região | São Paulo



**TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Boletim de Jurisprudência do TRT2 – 7/2022

Presidente: Desembargador LUIZ ANTONIO MOREIRA VIDIGAL

Vice-Presidente Administrativa: Desembargadora TANIA BIZARRO QUIRINO DE MORAIS

Vice-Presidente Judicial: Desembargador VALDIR FLORINDO

Corregedor Regional: Desembargador MARCELO FREIRE GONÇALVES

Organização e Supervisão:

Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação - CNJD

Projeto gráfico e diagramação:

Seção de Divulgação de Informações Técnicas - SDIT

Foto:

Mariele Souza de Araújo

SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL

Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação

Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro

São Paulo - SP - CEP: 01302-906

E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Outros Agentes Insalubres

Adicional de insalubridade. limpeza de banheiros. Condomínio residencial. É notório que não é habitual que moradores utilizem os banheiros do condomínio, preferindo usar os de seus apartamentos. A utilização dos banheiros da área comum é feita praticamente apenas pelos prestadores de serviços. Laboravam no local apenas 10 empregados terceirizados por turno. Mesmo ponderando o uso por alguns moradores e outros prestadores de serviços que comparecessem ao condomínio, não é possível concluir que havia no local grande circulação de pessoas, o que afasta a aplicação do inciso II, da Súmula nº 448, do C. TST. (Proc. [1001125-81.2021.5.02.0385](#) - RORSum - 18ª Turma - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 4/7/2022)

COMPETÊNCIA

Competência da Justiça Estadual

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 16/06/2021, no julgamento do RE 655.283, enfrentando o Tema 606 de Repercussão Geral, fixou, por maioria, a seguinte tese jurídica: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º." (Ata de Julgamento publicada no DJE nº 18, de 16/06/2021. DJE nº 125, divulgado em 25/06/2021). Ainda que o autor tenha sido admitido sob o regime da CLT, por se tratar de ato de natureza constitucional-administrativa, é da Justiça Comum a competência para analisar a validade do rompimento em decorrência de aposentadoria especial. (Proc. [1001442-14.2020.5.02.0709](#) - 17ª Turma - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DeJT 1/7/2022)

DESPEDIDA/DISPENSA IMOTIVADA

Força Maior/Factum Principis

Pandemia. Força maior. Inocorrência. MP 927. Referência insuficiente. Configuração. Encerramento das atividades. Gravidade dos efeitos do início da pandemia. Desproporção. Função social da propriedade. Fundamento do capitalismo no Estado de Direito. Rescisórias devidas. Multa do artigo 467. Controvérsia. Penalidade indevida. No Estado de Direito, segundo a Constituição do Brasil, tem a empresa, como a propriedade privada, função social. Disso se extrai violada a ordem constitucional, quando o empregador, de porte econômico sólido, atuação em mais de cinquenta países, que conta com mais de meio milhão de empregados, dispensa empregado que recebe pouco mais do que o salário mínimo bruto mensal, menos de um mês depois de iniciada a pandemia do COVID19. Não houve extinção do estabelecimento,

pelo que a "força maior" não pode ser, nos termos do artigo 502, da CLT, norma de autorização para redução das rescisórias, tema não abordado pela MP 927. A convenção da categoria, como o Estado, deu instrumentos para preservação de empregos, todos solenemente ignorados pela empresa, que preferiu transferir o risco do empreendimento ao empregado, abandonando-o à própria sorte, nos primeiros dias da pandemia, sem ordenado e com o pagamento insuficiente de parcelas rescisórias. Não se configurou hipótese legal de que trata o artigo 502, da CLT, mostrando-se devidas as rescisórias como a respeitável sentença deferiu. A multa do artigo 467, da CLT, entretanto, não cabe, porque houve controvérsia. Horas extras. Banco de horas. Saldo documentado pela defesa. Inexistência de pagamento. Recurso desleal. Litigância de má-fé punível com multa. O recurso baseia-se na alegação de que todas as horas pendentes foram pagas ou compensadas, mas não demonstra que a prova documental trazida aos autos pela própria recorrente confirma o oposto. O documento de ponto, jungido à defesa, traz o saldo de horas do banco, pendentes em favor do recorrido, e não pago. O recurso apenas reitera fórmula genérica de cumprimento de suas obrigações, o que configura litigância com base em fatos contrários à verdade, repita-se, demonstrada pelo próprio recorrente. Multa em favor da parte contrária é devida e arbitrada em 3% do valor atualizado da causa. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento. (Proc. [1000974-74.2020.5.02.0022](#) - RORSum - 15ª Turma - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 16/5/2022)

DURAÇÃO DO TRABALHO

Sobreaviso/Prontidão/Tempo à Disposição

Horas de sobreaviso. Uso de aparelho celular. Ausência de restrição de locomoção. Não restou comprovado nos autos que o reclamante era obrigado a permanecer em sua residência aguardando chamado da empresa. Ressalta-se, ainda que o uso do telefone celular não priva o empregado de sua liberdade de locomoção, dispondo este de tempo para dedicar-se as suas ocupações, inclusive lazer. (Proc. [1000370-85.2021.5.02.0602](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DeJT 30/6/2022)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

Categoria Profissional

Enquadramento sindical. Atividade preponderante. O enquadramento sindical dos trabalhadores é determinado pela atividade preponderante empresa, exceção feita aos empregados pertencentes à categoria diferenciada. Na hipótese dos autos, comprovado que a empresa reclamada atua essencialmente no ramo de telemarketing, não há como deixar de reconhecer o SINTRATEL - Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo como o legítimo representante da categoria a que pertence o reclamante. Recurso Ordinário da reclamante a que se dá parcial provimento. (Proc. [1001298-40.2020.5.02.0321](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Catarina Von Zuben - DeJT 13/6/2022)

HORAS EXTRAS

Cargo de Confiança

Cargo de confiança art. 62, II, da CLT - exceção a obrigação do pagamento de horas extras. Caracteriza o cargo de confiança o exercício de função com poderes de gestão, mando ou representação, tais como planejamento, direção, fiscalização, exteriorizando de forma transparente a verdadeira imagem do empregador, sendo importante que no exercício de suas atividades se inclua o poder de admitir e despedir empregados. Não demonstrados pela reclamada que o autor possuía tais atributos, descaracterizado está o cargo de confiança, nos termos do art. 62, II da CLT, sendo devidas as horas extras e reflexos. Recurso da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1001207-50.2021.5.02.0050](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Rilma Aparecida Hemeterio - DeJT 24/6/2022)

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

Doença Ocupacional

Direito do trabalho. Doença profissional. Grau de perda. Tabelamento. SUSEP X CIF. Adequação e finalidade. Perda da funcionalidade. Base de cálculo da pensão. Remuneração x salário. 1. Corrente no foro, o uso da tabela de perdas da SUSEP não se mostra adequado à apuração dos prejuízos enfrentados pelo empregado vitimado por doença ou acidente profissional. 2. A finalidade desse instrumento métrico diz respeito à proteção das empresas seguradoras, ao garantir limite de imposição das indenizações aos segurados. 3. Melhor e mais estreito vínculo teleológico tem a tabela da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), que complementa a Classificação Internacional de Doenças (CID) e tem por objetivo apurar métodos de reabilitação de adoentados e acidentados. Tal vínculo finalístico indica mais proveitosa e justa a adoção da CIF. 4. A indenização por danos materiais por meio de pensionamento deve considerar apenas a remuneração, excluídas as parcelas "condição", tais como adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras e adicional noturno. A inexistência do infortúnio não asseguraria, de per si, o acesso a essas parcelas, automaticamente, já que têm caráter condicional, permitindo que idêntica profissão fosse executada em ambiente e em condições que não dessem azo a seu pagamento. 5. A restitutio in integrum exige adoção de todas as parcelas fixas, o que deve incluir a gratificação anual (13º salário) e o abono de um terço das férias anuais, além de se ver protegida pelo implemento dos aumentos espontâneos genéricos, normativos, convencionais e legais endereçados à categoria do vitimado. 6. Os danos extrapatrimoniais decorrentes de doença profissional incapacitante têm natureza de prejuízo in re ipsa, mostrando-se dispensável qualquer demonstração fática, senão a da trilogia suporte da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o vínculo entre ambos. 7. O STF já estabeleceu com efeitos vinculantes que as regras da CLT reformada de tarifação dos danos extrapatrimoniais têm sentido apenas indicativo, não importando efeito limite matemático. Desnecessária nova declaração de inconstitucionalidade desse sistema. 8. Segundo o sistema de apuração da indenização de danos extrapatrimoniais da CLT vigente, o porte econômico dos envolvidos deve ser observado, porque tal indenização tem, conforme já estabelecia antes a jurisprudência trabalhista, caráter pedagógico, viés punitivo e constitui instrumento de modificação dos rumos do agressor. Cuidando-se de empresa multinacional de grande porte e com excelente resultado operacional, tem-se

por correta a ampliação do valor da condenação, para que faça sentido o conjunto de finalidades do instituto. 9. Ainda depois da reforma trabalhista de 2017, a declaração de insuficiência econômica mostra-se suficiente à prova de necessidade da justiça gratuita, nos termos da jurisprudência estabilizada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. 10. Em demandas para as quais seja impossível antever o desdobramento do fato jurídico - como o caso de indenização por doença profissional - ou seja indispensável o acesso à documentação do contrato, de guarda da parte contrária - como a apuração dos reflexos do adicional de periculosidade - aplicam-se as exceções do artigo 324, II e III, do CPC. Os valores estimados na inicial não limitam a liquidação efetiva. Recurso da reclamada a que não se dá provimento. Recurso do reclamante a que se dá parcial provimento. Proc. [1000140-81.2021.5.02.0363](#) - ROT - 15ª Turma - Rel. Marcos Neves Fava - DeJT 1/7/2022)

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

Assédio Sexual

Dano moral. Assédio sexual. O assédio sexual é caracterizado pela conduta abusiva, inconveniente e agressiva, praticada pelo empregador ou pessoa a quem esteja subordinada a vítima, para dela obter favores sexuais, inclusive mediante ameaças, explícitas ou veladas. Conduta que, no caso, não se ajusta ao tipo penal, mas que demonstra constrangimento à empregada, que foi vítima de comentários de cunho repulsivos, grosseiros e inapropriados. Hipótese, contudo, em que a empregadora jamais se manteve inerte. Recurso Ordinário da ré a que se dá provimento. (Proc. [1001819-12.2020.5.02.0603](#) - RORSum - 11ª Turma - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DeJT 19/5/2022)

MANDADO DE SEGURANÇA

Penhora de Salário/Proventos

Mandado de segurança. Penhora de 30% sobre os vencimentos líquidos. Em que pese a redação do art. 833, IV, do CPC que, ao afastar a impenhorabilidade dos salários para pagamento de prestação alimentícia "independentemente de sua origem", excepcionou também os créditos trabalhistas, diante da sua nítida natureza alimentar, no caso concreto vislumbram-se fumus boni juris e periculum in mora a justificar a concessão da medida, por demonstrado que o impetrante percebeu vencimentos líquidos de R\$2.645,66 em novembro/2021, já descontados R\$1.205,86 referentes à penhora de "30% do salário" deferida em outra reclamação trabalhista, iniciada desde março/2021, pelo que a constrição de mais "30% da remuneração líquida" determinada pelo ato coator, além de exceder os limites impostos nos art. 833, §2º, e art. 529, §3º, do CPC, resultará indubitavelmente no desequilíbrio no orçamento doméstico, com prejuízos à sua subsistência e de sua família. Segurança concedida. (Proc. [1005060-23.2021.5.02.0000](#) - MSCiv - SDI-3 - Rel. Kyong Mi Lee - DeJT 30/6/2022)

NULIDADE

Cerceamento de Defesa

Cerceamento de prova. Validada a justa causa, sobre a qual não houve recurso, afastada está qualquer responsabilidade por indenização de período estável, não havendo que se falar em produção de

prova sobre eventual doença profissional, nem tampouco em nulidade, visto que consoante o disposto nos art. 370 do CPC e art. 765 da CLT, é facultado ao magistrado determinar diligências que entenda pertinentes ao deslinde da controvérsia, bem como lhe é permitido indeferir provas que entenda desnecessárias e inúteis à solução do litígio. Recurso a que se nega provimento. (Proc. [1000295-87.2021.5.02.0071](#) - RORSum - 10ª Turma - Rel. Regina Celi Vieira Ferro - DeJT 24/6/2022)

Cerceamento do direito à prova. Pretensão da empresa de comprovar a intimação do trabalhador sobre a instauração de procedimento administrativo para excluí-lo do cadastro de Trabalhador Avulso através de prova testemunhal em razão de haver incinerado o processo. Ao Juiz incumbe, inclusive de ofício, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito (CPC, art. 370). O indeferimento da oitiva de testemunhas, com o posterior julgamento desfavorável à parte que pretendia produzir a prova testemunhal, configura nulidade processual por cerceio de defesa (art. 5º, LV, da CF). Recurso provido. Retorno dos autos à origem para oitiva das testemunhas. (Proc. [1000936-17.2021.5.02.0446](#) - RORSum - 17ª Turma - Rel. Catarina Von Zuben - DeJT 1/7/2022)

PROVAS

Ônus da Prova

Direito processual do trabalho. Desvio de função. Ônus da prova. Valoração da prova. Consoante as regras de distribuição do ônus probatório, cabia à reclamante provar o fato constitutivo do direito à diferença salarial (artigo 818 da CLT c/c o artigo 373, I, do CPC), encargo do qual se desincumbiu a contento, tendo em vista a correta valoração dada aos depoimentos testemunhais. Recurso da ré a que se nega provimento. (Proc. [1001084-69.2020.5.02.0088](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Patricia Therezinha de Toledo - DeJT 14/6/2022)

REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Rescisão Indireta

Rescisão indireta. Afastamento do trabalho. Pedido improcedente. Verbas equivalentes a um pedido de demissão. A autora, inequivocamente, não optou por permanecer laborando enquanto a discussão judicial fosse solucionada, e o email encaminhado às fls. 170 (ID. 79230ff) pela advogada da recte, Dra Amelissa Souza, à empregadora, deixa claro que ela não mais retornaria ao emprego, e que a partir de 08/03/21 não mais integraria o quadro de colaboradores da recda. Portanto, afastando-se do trabalho, e não sendo acatados judicialmente os seus fundamentos, é evidente que a rescisão contratual se equipara a um "pedido de demissão", e com base nesta modalidade de rescisão é que as verbas rescisórias devem ser quitadas. (Proc. [1000275-83.2021.5.02.0431](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Flavio Antonio Camargo de Laet - DeJT 27/5/2022)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Sucessão de Empregadores

Contrato de gestão. Responsabilidade por obrigações anteriores ao início de sua vigência. A assunção dos postos de trabalho dos antigos funcionários pela nova entidade gestora não configura típica sucessão empresarial nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, uma vez que a substituição das prestadoras de serviços ocorreu em virtude do encerramento do contrato de gestão então firmado entre as antigas contratantes, não tendo a segunda reclamada assumido a gestão do serviços do hospital em razão de negociação entre as prestadoras de serviços, não se verificando, no mais, os demais pressupostos para a sua caracterização, tais como mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa. Assim, de ver-se que a manutenção da mesma estrutura em virtude do contrato de gestão anteriormente firmado operou-se para atendimento ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos na área da saúde, de natureza essencial, não se cuidando de "trespasse" das atividades da primeira reclamada para a nova gestora, o que afasta de todo modo a tese de sucessão empresarial. (Proc. [1000849-58.2020.5.02.0232](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Fatima da Silva - DeJT 24/6/2022)

SALÁRIO/DIFERENÇA SALARIAL

Diferenças por Desvio de Função

Acúmulo/desvio de função. Ausência de previsão normativa. Diferenças salariais indevidas. Inexistindo cláusula expressa a respeito, tanto no contrato quanto em norma coletiva, considera-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal (art. 456, parágrafo único, CLT). Danos morais. Assédio moral. Ausência de prova de conduta abusiva do reclamado. Não configuração. Não restou comprovado abuso ou excesso no poder diretivo do empregador ou constrangimento sofrido pela reclamante, a ensejar indenização a título de danos morais por suposto assédio moral sofrido, ônus que incumbia à autora, nos termos do disposto nos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, por ser fato constitutivo do direito vindicado. (Proc. [1001038-86.2020.5.02.0086](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Maria Cristina Christianini Trentini - DeJT 30/6/2022)

Função de Confiança - Incorporação

Servidor público estadual. Incorporação da gratificação de função. Décimos. Art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo. Lei Complementar 924/2002 e Decreto Estadual nº 35.200/1992. Servidores celetistas. Artigo 39, §9º, da CRFB/88, incluído pela EC 130/2019. Revogação do art. 133 da CE pela Emenda Constitucional Estadual nº 49/2020, de 06/03/2020. Ressalva do direito reconhecido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. A Emenda Constitucional nº 130, de 12 de novembro de 2019 (DOU de 13/11/2019), que alterou o regime previdenciário dos servidores públicos e alterou diversas normas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como a inclusão do novo §9º ao art.39 da Carta Maior, que veda a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou cargo em comissão aos servidores públicos. A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo promulgou a Emenda Constitucional nº 49, de 06 de março de 2020, sendo que o seu artigo 2º revogou o art. 133 da Constituição do Estado de São Paulo, assegurando a concessão de incorporações que, na data da promulgação da EC 130/2019 (DOU 13/11/2019), tenham cumpridos os requisitos temporais e normativos previstos na legislação então

vigente. Sentença mantida. (Proc. [1000209-08.2021.5.02.0010](#) - ROT - 17ª Turma - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DeJT 1/7/2022)

TERCEIRIZAÇÃO/TOMADOR DE SERVIÇOS

Ente Público

Responsabilidade subsidiária. Município de São Paulo. Ausência de fiscalização. O Município juntou farta documentação, mas a maior parte é relativa a trabalhadores que não fazem parte da lide e, portanto, irrelevantes para o deslinde desta demanda. Não é a quantidade de documentos juntados que comprova a fiscalização, mas a qualidade destes. Não há documento que comprove que o réu tomou qualquer providência, seja exigindo o pagamento por parte da 1ª ré, seja retendo o crédito desta para garantir a quitação das parcelas comprovadamente inadimplidas. Portanto, está presente a culpa "in vigilando" do tomador de serviços, conforme decisão proferida na ADC nº 16, pelo STF e os termos da Súmula nº 331, V e VI, do C. TST. Responsabilidade subsidiária mantida. (Proc. [1000729-34.2021.5.02.0085](#) - ROT - 18ª Turma - Rel. Ivete Bernardes Vieira de Souza - DeJT 13/6/2022)

VERBAS REMUNERATÓRIAS, INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS

Adicional

ECT. Adicional de atividade de distribuição e coleta. Possibilidade de cumulação com adicional de periculosidade. Verbas de natureza jurídica distinta. Tema de recurso de revista repetitivo n. 15. O adicional de atividade de distribuição e coleta e o adicional de periculosidade possuem natureza jurídica diversa. O primeiro tem como base apenas o exercício de atividade externa, podendo o serviço ser prestado à pé, via motocicleta ou via caminhão, até mesmo de bicicleta, ao passo que o segundo, previsto no art. 193, § 4º, da CLT, por força da Lei n.º 12.997, de 18/6/2014, tem por objetivo remunerar o trabalhador pela exposição ao risco acentuado da atividade pelo uso de motocicleta. Logo, é possível a cumulação das duas parcelas. Nesse sentido, inclusive, é o tema de Recurso de Revista Repetitivo n. 15. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. (Proc. [1000208-11.2021.5.02.0014](#) - ROT - 12ª Turma - Rel. Maria Elizabeth Mostardo Nunes - DeJT 21/6/2022)

Comissões e Percentuais

Comissões. Venda de produtos para ente público após processo licitatório. Assinatura do contrato durante a vigência da relação de emprego. Dispensa do trabalhador antes do pagamento do objeto do contrato. Empregado que participou do processo de venda de produtos à Prefeitura de Vitória/ES, com assinatura do contrato durante a vigência do vínculo de emprego. Direito à comissão ainda que o pagamento pelo ente público somente tenha ocorrido após a dispensa do trabalhador. Após a subscrição do negócio jurídico, os contratantes assumem a obrigação e o direito de concretizar o objeto pactuado. As questões burocráticas solucionadas nas fases do processo administrativo posteriores à assinatura do contrato não interferem no direito à comissão. (Proc. [1000351-90.2021.5.02.0081](#) - ROT - 13ª Turma - Rel. Paulo Jose Ribeiro Mota - DeJT 4/5/2022)

VERBAS RESCISÓRIAS

Multa do Artigo 477 da CLT

Multa do art. 477 da CLT. A multa do art. 477, da CLT é devida, ainda que o vínculo de emprego tenha sido reconhecido em juízo, uma vez que, ao negar o pretendido vínculo, posteriormente reconhecido judicialmente, a reclamada assumiu todos os riscos daí decorrentes, inclusive no tocante às cláusulas penais. Recurso ordinário da reclamante a que se dá provimento. (Proc. [1000614-27.2021.5.02.0048](#) - ROT - 3ª Turma - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DeJT 22/6/2022)



SECRETARIA DE GESTÃO JURISPRUDENCIAL, NORMATIVA E DOCUMENTAL
Coordenadoria de Normas, Jurisprudência e Divulgação
Ed. Sede - Rua da Consolação, 1272 - 2º andar - Centro
São Paulo - SP - CEP: 01302-906
E-mail: cnjud@trtsp.jus.br | Site: ww2.trtsp.jus.br